

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR

05 06 04
EXERÇA A CIDADANIA E
FISCALIZE NO DIA-A-DIA

MENSAGEM

Nº 155 /2004-GAG

Protocolo Legislativo para registro e. etc.

Brasília, 27 de maio de 2004.

CEOF & CEJ
0208001

SANCIONADO

Paulo Roberto Guimarães da Costa
Chefe do Gabinete do Governador

Excelentíssimo Senhor Presidente

Tenho a elevada honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, por meio do qual está sendo proposta a alteração da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996 - *que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.*

2. A justificativa da presente proposição legislativa encontra-se delineada na Exposição de Motivos inclusa, apresentada pelo Senhor Secretário de Fazenda.
3. Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do referido projeto, conforme faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.
4. Contando com o elevado espírito público dessa Casa para fornecer boa acolhida à presente iniciativa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL 1316/04
Fls. Nº 01 R 17A

Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 48 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, o § 5º com a seguinte redação:

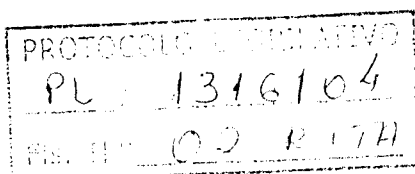
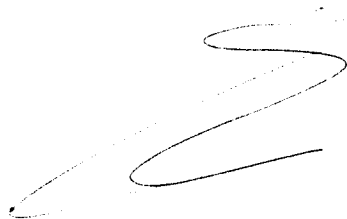
"Art. 48.....

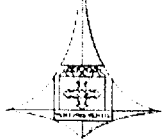
.....
§ 5º Sem prejuízo das disposições previstas na legislação tributária, a inscrição ou alteração no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF de contribuinte do ICMS de estabelecimento de distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis energéticos será obrigatoriamente vinculada à autorização para exercício da atividade em base física de armazenamento e distribuição de combustíveis situada no território do Distrito Federal, concedida pela Agência Nacional do Petróleo - ANP."(AC)

Art. 2º Os contribuintes a que se refere o § 5º do art. 48 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, inscritos no CF/DF, que não possuírem base física para armazenamento e distribuição de combustíveis situada no território do Distrito Federal terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprir tal exigência, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.





E.M.
Nº 019 /2004 - GAB/SEF

Brasília, 25 de maio de 2004.

Excelentíssimo Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, por meio do qual está sendo proposta a alteração da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996 - *que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS*, a ser enviada à Câmara Legislativa do Distrito Federal para as devidas providências.

Esclareço que a alteração se faz necessária, considerando:

- que a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis, deverá ser realizada por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que possua em caráter permanente registro de distribuidor e autorização para o exercício da atividade de distribuição;
- a necessidade de um controle mais rigoroso na concessão de inscrições estaduais para contribuintes que desenvolvam atividades relacionadas com a distribuição de combustíveis no Distrito Federal;
- as disposições contidas nas Portarias da Agência Nacional de Petróleo - ANP; nº 29, de 9 de fevereiro de 1999 – *estabelece a regulamentação da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos*, nº 202, de 30 de dezembro de 1999 – *estabelece requisitos a serem cumpridos para acesso a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos*, e nº 203, de 30 de dezembro de 1999 – *estabelece os requisitos a serem cumpridos para acesso a atividade de distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP*;
- as recomendações ao Governo do Distrito Federal, contidas no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Combustíveis da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Saliento, por oportuno, que a referida alteração deverá ser submetida àquela Casa Legislativa por força do inciso I do art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por esses motivos é que solicito a sua aprovação em caráter de urgência, posto que a eficácia a ser conferida pela douda Câmara Legislativa é imprescindível para que as disposições da mencionada Lei passem a integrar a legislação tributária do Distrito Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.


VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário

Excelentíssimo Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Digníssimo Governador do Distrito Federal
N E S T A

